



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939339 - RS (2024/0315740-2)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : FELIPE FREITAS DA SILVEIRA (PRESO)  
ADVOGADOS : CROACI ALVES DA SILVA - RS074981  
DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS. DESPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS NÃO JUSTIFICADO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, mas concedeu a ordem de ofício para absolver o paciente da prática do crime de incêndio por ausência de prova da materialidade.

2. O paciente foi condenado em segunda instância pelo crime de incêndio, com base em provas documentais e orais, sem a realização de exame pericial.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame pericial em crime de incêndio, quando não demonstrado o desaparecimento dos vestígios, impede a comprovação da materialidade do delito por outros meios de prova.

#### III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte entende que a ausência de perícia no crime de incêndio somente pode ser suprida por outros meios de prova quando os vestígios tiverem desaparecido ou quando justificada a impossibilidade de realização da perícia.

5. No caso, não houve justificativa idônea para a não realização do exame pericial, sendo insuficientes as provas documentais e orais para comprovar a materialidade do delito.

6. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência

das Turmas da 3ª Seção desta Corte, que exige a realização do exame pericial em crimes que deixam vestígios.

7. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939339 - RS (2024/0315740-2)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : FELIPE FREITAS DA SILVEIRA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : CROACI ALVES DA SILVA - RS074981  
DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS. DESPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS NÃO JUSTIFICADO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, mas concedeu a ordem de ofício para absolver o paciente da prática do crime de incêndio por ausência de prova da materialidade.

2. O paciente foi condenado em segunda instância pelo crime de incêndio, com base em provas documentais e orais, sem a realização de exame pericial.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame pericial em crime de incêndio, quando não demonstrado o desaparecimento dos vestígios, impede a comprovação da materialidade do delito por outros meios de prova.

#### III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte entende que a ausência de perícia no crime de incêndio somente pode ser suprida por outros meios de prova quando os vestígios tiverem desaparecido ou quando justificada a impossibilidade de realização da perícia.

5. No caso, não houve justificativa idônea para a não realização do exame pericial, sendo insuficientes as provas documentais e orais para comprovar a materialidade do delito.

6. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência

das Turmas da 3ª Seção desta Corte, que exige a realização do exame pericial em crimes que deixam vestígios.

7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 149):

*[...] Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:*

**EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 250, § 1º, II, "A", DO CP. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS.**

*Ainda que não realizado laudo pericial, a comprovação da materialidade do delito de incêndio, restou demonstrada pelas declarações da vítima, no âmbito policial e em juízo, corroboradas pelas fotografias e vídeo do imóvel, constantes no inquérito policial.*

*Decisão majoritária confirmada.*

**EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA.**

*O paciente foi condenado, em segunda instância, pela prática do crime de incêndio (art. 250 do CP), pois, após ter tido desentendimento com sua ex-companheira, "ateou fogo na residência da companheira, vindo a causa destruição e prejuízo financeiro, conforme demonstram o levantamento fotográfico e os vídeos acostados...." (e-STJ fls. 62).*

*A defesa alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois foi condenado pela prática de crime que deixa vestígio sem que tenha sido feito o necessário exame de corpo de delito, nos moldes do art. 158 e 173 do CPP, bem como não ter sido demonstrado desaparecimento dos vestígios para que a prova oral pudesse suprir a prova pericial.*

*Ao final, requer a concessão da ordem para absolver o paciente por ausência de provas.[...]*

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a

decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 150-153):

*[...] A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*

*Veja-se:*

*"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

*(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

*(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:*

*"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

*(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

*O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.*

*A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.*

*Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, vislumbro a presença de flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício.*

*A controvérsia posta em julgamento diz respeito a se provas*

*documental e oral são suficientes para comprovar a materialidade do incêndio ou se é necessária a realização de exame pericial.*

*Nos termos do art. 158 do CPP: "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". Esse dispositivo é complementado pelo art. 173 do CPP, que diz: "No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato".*

*A disciplina legal a respeito da questão é complementada pelo art. 167 do CPP, que diz: "Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta".*

*Da leitura conjunta de tais dispositivos, conclui-se que, em crimes de incêndio, é obrigatória a realização do exame pericial com o objetivo de constatar não só a ocorrência do incêndio, mas também sua causa, o local em que se iniciou, o perigo que resultou para a vida ou patrimônio alheios. Esse exame pericial somente será dispensável quando os vestígios tiverem desaparecido.*

*Nesse sentido, a jurisprudência pacífica desta col. Corte entende que:*

*[...]*

*No caso, é incontroverso que não houve a realização de exame pericial, tanto que o acórdão afirmou que a materialidade estaria demonstrada: "pelo registro de ocorrência (evento 1, REGOP4), pela certidão (evento 1, CERT14), pelas fotografias (evento1, OUT22; evento 1, OUT23; evento 1, OUT24; evento 1, OUT25; evento 1, OUT26) e vídeos (evento 1, VÍDEO27; evento 1, VÍDEO31), pelas conversas de whatsapp (evento 1, OUT30; evento 1, OUT28), bem como pela prova oral coligida aos autos" (e-STJ fls. 84).*

*A questão que se coloca, portanto, é se houve ou não o desaparecimento dos vestígios para justificar a não realização do exame pericial e o suprimento de sua falta com as provas documentais e orais.*

*E, do que se pode extrair do acórdão, a argumentação foi tão somente no sentido de que as provas produzidas seriam suficientes para demonstrar seguramente a ocorrência do incêndio, mas não que houve o desaparecimento dos vestígios (e-STJ fls. 85).*

*O voto divergente, inclusive, assim destacou:*

*[...]. Conforme se depreende da prova judicial, as chamadas do imóvel foram combatidas pelos bombeiros, tendo o incêndio destruído parte da residência da ofendida.*

*Em que pese tenham sido juntadas fotos e vídeos do imóvel atingido pelo fogo, observo que não há qualquer indicação pela autoridade policial ou pelo Ministério Público das razões pelas quais não foi realizada a perícia. Há apenas pedido de diligência pelo órgão ministerial quando do oferecimento da denúncia a fim de que fosse "oficiado à autoridade policial, requisitando a remessa de eventual laudo pericial confeccionado a partir da perícia realizada no local do incêndio" [...] (e-STJ fls. 90).*

*Ora, se o incêndio foi combatido pelos bombeiros, significa que o vestígio estava completamente à disposição para a realização do exame pericial, especificamente a respeito dos elementos constantes do art. 173 do CPP, razão pela qual conclui-se que provas*

*documentais e orais não são suficientes para comprovar a materialidade do delito.*

*Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo, mas concedo a ordem de ofício para absolver o paciente da prática do crime de incêndio por ausência de prova da materialidade, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP.[...]*

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Segundo o entendimento desta Corte, a ausência de perícia no crime de incêndio somente poderá ser suprida por outros meios de prova nas hipóteses em que seja impossível a realização do exame de corpo de delito, o que não restou evidenciado no caso dos autos.*

*2. Não tendo sido apontado nenhum fundamento capaz de justificar a não realização da perícia no local do crime, impõe-se a absolvição do recorrente e do corréu.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp n. 1.916.613/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, D Je de 17/5/2021.)*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE INCÊNDIO. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. IMPRESCINDIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*[...]*

*II - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável para configuração da materialidade delitiva nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido por outro meio de prova, quando os vestígios tenham desaparecido ou quando justificada a impossibilidade de realização da perícia. Precedentes.*

*III - No caso sob exame, não foi realizada perícia para constatar a materialidade do crime de incêndio, não existindo nos autos justificação alguma para a ausência da perícia, o que indica a presença de flagrante constrangimento ilegal.*

*Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a r. sentença condenatória e o v. acórdão que a confirmou, absolvendo o paciente da prática do crime de incêndio, nos termos do art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal, considerando a inexistência de prova da materialidade da conduta imputada.*

*(HC n. 440.501/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/5/2018, DJe de 1/6/2018.)*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no HC 939.339 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0315740-2

Número de Origem:  
50067980220238210073 50126518920238210073

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DENILSON BORGES PEREIRA  
ADVOGADOS : CROACI ALVES DA SILVA - RS074981  
DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : FELIPE FREITAS DA SILVEIRA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -  
INCÊNDIO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : FELIPE FREITAS DA SILVEIRA (PRESO)  
ADVOGADOS : CROACI ALVES DA SILVA - RS074981  
DENILSON BORGES PEREIRA - RS110484  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024